

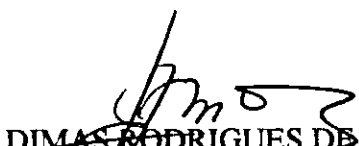
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280/005.376/93-47
RECURSO Nº. : 06.738
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1991
RECORRENTE : SAULO VON RANDON
RECORRIDA : DRJ - BELÉM - PA
SESSÃO DE : 19 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.177

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ERRO NO VALOR DE VENDA DE IMÓVEL - DECLARAÇÃO RETIFICADORA EXPEDIDA POR TITULAR DE REGISTRO DE IMÓVEIS. - Comprovada através de documentação hábil e idônea, representada por manifestação de escrevente juramentado do Cartório de Registro de Imóveis, a inexistência da alegada omissão, é de julgar insubsistente o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAULO VON RANDON.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **06 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO, GENÉSIO DESCHAMPS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10280/005.376/93-47****RECURSO Nº : 06.738****ACORDÃO Nº: 106-08.177****RECORRENTE : SAULO VON RANDON****RELATÓRIO**

SAULO VON RANDON, portador do CPF nº 035.975.987-49, residente na Folha 31.01, Nova Marambaia, em Marabá-PA, interpõe recurso contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamentos em Belém-PA, assim ementada:

"IRPF - EXERCÍCIO DE 1991 - ANO BASE DE 1990.
Constitui ganho de capital, sujeito à tributação, a diferença do valor da alienação com o custo original corrigido. Este, no caso de desmembramento, é proporcional ao da área total da qual foi destacada a parte objeto da transação.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

2.

A decisão recorrida, item 6, fls. 41, consta que:

"Verifica-se de plano, confrontando a afirmação do contribuinte com a prova documental por ele próprio invocado, que o mesmo está equivocado ao assegurar que o custo de imóvel alienado equivale a Cr\$ 12.000,00, eis que tal valor corresponde à aquisição de duas áreas, que, posteriormente unificadas sob a matrícula 12.385, perfazem 1.566,86 Ha, dos quais foram alienados 785,37 ha, o que representa 50,12% do imóvel, advindo daí um custo *pro rata* da ordem de Cr\$ 6.014,00, visto trata-se de bem divisível, o que possibilitou o desmembramento da área transacionada."

/ *MANA*

Acórdão nº 106-08.177

3. O recurso de fls. 46/47. transcreve parte das razões ofertadas por ocasião da impugnação, reforçando a alegação de que houve erro quanto a expressão monetária da época, quando ao invés de constar Cr\$ 12.000.000,00, colocou-se Cr\$ 12.000,00, sendo que o extenso está correto.

Que o fiscal, no momento do cálculo, não levou em conta o valor correto (Cr\$ 12.000.000,00), apenas o valor declarado em numerais erroneamente, gerando lucro.

Apresenta às fls. 47, cálculo feito pelo fiscal considerando Cr\$ 12.000,00, que apresenta valor tributável de Cr\$ 1.049.072,00 (hum milhão, quarenta e nove mil, setenta e dois cruzados), sendo que o cálculo feito pelo Contribuinte, considerando como valor original do imóvel CR\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzados), resultando como valor tributável de CR\$ 121.417,59 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e dezessete cruzados e cinquenta e nove centavos).

Acompanhando o recurso veio Ofício nº 00.0014/93 - RGI, do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Marabá - PA, esclarecendo que houve equívoco quanto ao valor declarado pelo alienante - Saulo Von Randow, quem em vez de Cr\$ 1.000,00 (Hum mil cruzeiros), conforme ficou constado erroneamente na DOI acima mencionado, o valor real é de Cr\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros).

Junta, ainda, o Recorrente, cópias das matrículas nº 3.516, livro ficha nº 2-N, e matrícula nº 00677, livro ficha nº 2-B (fls. 49/50), referido documento já havia sido juntado às fls. 34.

É o Relatório.

.. ..

1 

VOTO

Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, Relator.

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo esta regularmente representado; razões pelas quais dele conheço.

2. Do relatório conclui-se que a matéria discutida nos autos do processo restringe-se, a apontada omissão de ganhos de capital na alienação de bem imóvel detectada no DOI - Documento de Operação Imobiliária -, fls. 14, e a alegação do Contribuinte de que houve erro no padrão monetário da época, nas quantias declaradas e consignadas na escritura de venda do imóvel objeto do pretensão ganho de capital.

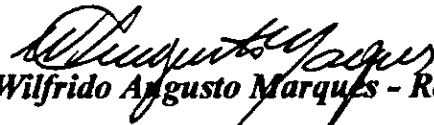
3. A decisão recorrida está amparada no demonstrativo da apuração dos ganhos de capital, fls. 41, onde considera como valor original do imóvel Cr\$ 12.000,00 (Doze mil cruzeiros).

4. O recorrente juntou na impugnação (fls. 34) e no recurso, fls. 48, de Ofício expedido pelo Cartório do 1º Ofício da Comarca de Marabá-PA, esclarecendo o erro ocorrido quanto à divergência apontada no valor constante da escritura e o valor real do imóvel à época da elaboração da mesma.

Diante dessa manifestação do escrevente juramentado do Cartório do Registro de Imóveis de Marabá-PA, que tem fé pública, outorgada por lei, entendo como solucionada a divergência ou o erro que resultou na indevida exigência do imposto de renda pessoa física, aceitando, assim, como valor correto o de Cr\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros), restando o valor a tributar no montante de Cr\$ 121.417,59 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e dezessete cruzados e cinquenta e nove centavos).

Com estas considerações voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, para no mérito, dar-lhe provimento, parcial, mantendo-se a tributação do valor acima citado.

Brasília-DF, 19 de agosto de 1996


Wilfrido Augusto Marques - Relator.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

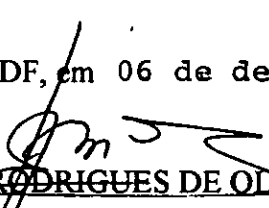
5

PROCESSO Nº. : 10280/005.376/93-47
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.177

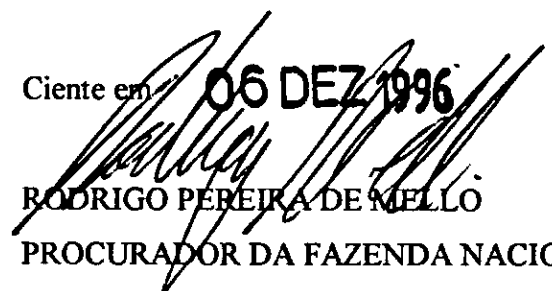
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em 06 de dezembro de 1996


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em **06 DEZ 1996**


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL